



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1631, DE 2019

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal, para possibilitar a assinatura eletrônica de projetos de lei de iniciativa popular pelos cidadãos brasileiros.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que *regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal*, para possibilitar a assinatura eletrônica de projetos de lei de iniciativa popular pelos cidadãos brasileiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 13

§ 3º As subscrições deverão ser firmadas por eleitores regularmente alistados e no pleno exercício de seus direitos políticos, mediante assinatura em meio físico ou eletrônico.

§ 4º A verificação da validade das subscrições será realizada pela Justiça Eleitoral, por intermédio dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral, na forma a ser disposta em regulamento.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto no §4º, art. 13 da Lei nº. 9.709, de 18 de novembro de 1998, com nova redação proposta pelo art. 1º desta lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Senador Rodrigo Cunha – Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 07, Brasília-DF, CEP: 70.165-900
E-mail: sen.rodrigocunha@senado.leg.br

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths, used for data storage and retrieval.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

JUSTIFICAÇÃO

É preciso concretizar a possibilidade constitucional de apresentação de projetos de lei por iniciativa popular. Atualmente, a efetiva participação direta da população em nossa democracia, na formulação de projetos de lei, depende de preenchimento de requisitos muito rígidos.

Atualmente, é significativo o engajamento da população na rede mundial de computadores. É incompatível com o atual estágio de evolução tecnológica, exigir-se que as assinaturas dos cidadãos sejam colhidas em meio exclusivamente físico.

Nos últimos 30 anos, apenas quatro proposições oriundas de iniciativa popular viraram lei. Tal dificuldade justifica-se pela atual necessidade de coletar e validar mais de um milhão de assinaturas.

Enfim, não pode a iniciativa popular ser instituto meramente decorativo. Com a finalidade de simplificar os requisitos para a apresentação de projetos de iniciativa popular, propomos o presente projeto de lei que estabelece a possibilidade de as assinaturas da proposição serem colhidas em meio eletrônico.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

SF/19855.87654-30

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do artigo 14
- inciso II do artigo 14
- inciso III do artigo 14

- Lei nº 9.709, de 18 de Novembro de 1998 - Lei da Soberania Popular - 9709/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9709>

- artigo 13
- parágrafo 4º do artigo 13